PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 05, DE 10 DE JUNHO DE 2025.

"Susta os efeitos do Decreto nº 9.658, de 27 de maio de 2025, e dá outras providências.".

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIRES DO RIO, ESTADO DE GOIÁS, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO O PRESENTE DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º Ficam sustados os efeitos do Decreto nº 9.658, de 27 de maio de 2025, expedido pelo prefeito de Pires do Rio/GO pelo qual nomeou o Procurador Geral do Município.

Art. 2º A sustação prevista no artigo 1º fundamenta-se na existência de vícios na nomeação constante do referido decreto, porquanto não observadas as formalidades insculpidas no artigo 5º da Lei Complementar n. 147, de 12 de agosto de 2016.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIRES DO RIO, *PLENÁRIO Vereador Libório Silva Neto*, 10 de junho de 2025.

Ana Cláudia Saêta Mendes Ferreira
Assinado de forma digital por Ana Cláudia Saêta Mendes Ferreira
Dados: 2025.06.09 17:34:19 -03'00'

ANA CLÁUDIA SAÊTA
Vereadora

Marcos Pires da Silva
Assinado de forma digital por Marcos Pires da Silva
Dados: 2025.06.09 17:35:02 -03'00'

MARQUIM MEGASOM
Vereador

Jaci Sebastião da Silva
Assinado de forma digital por Jaci Sebastião da Silva
Dados: 2025.06.09 17:35:44 -03'00'

JACIZÃO
Vereador

JUSTIFICATIVA

Nobres pares, a presente proposição tem por finalidade sustar os efeitos do Decreto nº 9.658, de 27 de maio de 2025, de lavra do senhor Prefeito, pelo qual nomeou o Procurador Geral do Município.

Em 12 de agosto de 2016 foi sancionada a Lei Complementar n. 147, que dispõe sobre a Procuradoria-Geral do Município. Entre suas novidades, é digna de nota a Seção II, que trata sobre o Procurador-Geral, a quem compete o dever de dirigir o citado órgão.

Dispõe o artigo 5° da mencionada *Lex*:

> Art. 5º – O cargo de Procurador Geral do Município é de **livre indicação e exoneração** do Chefe Prefeito Municipal, o qual será nomeado após sabatina e aprovação pelo Poder Legislativo Municipal, observadas as disposições do art. 37, II e V da CF e art. 43, II e II da LOM, sendo advogado de notório saber jurídico e reputação ilibada.
>
> Parágrafo Primeiro – O Procurador Geral do Município de Pires do Rio, deve ter no mínimo cinco (05) cinco anos de advocacia e um (01) ano de efetiva atividade na advocacia pública.
>
> Parágrafo Segundo – Recaindo a indicação sobre Procurador em Cargo efetivo do Município, a nomeação prescindirá da sabatina e aprovação pelo Poder Legislativo.
>
> Parágrafo Terceiro – O Poder Legislativo se manifestará em até 15 (quinze) dias sobre a indicação, após o qual, não havendo manifestação expressa será considerada a aprovação tácita para a nomeação do indicado.

> Parágrafo Quarto – O Procurador Geral do Município será remunerado sob forma de subsídio, em valor equivalente ao percebido pelo Secretário Municipal, estendido a esse as mesmas prerrogativas, direitos e vantagens garantidos àquele. (grifos nossos)

A Lei Complementar 004, de 02 de agosto de 1991, dispõe, em seu artigo 14 sobre a nomeação para cargos públicos no âmbito desta municipalidade, vejamos:

> Art. 14 – A nomeação é a forma originária de provimento de cargo público, e será feita:
>
> I - em caráter efetivo, para os cargos que assegurem estabilidade;
>
> II - em Comissão, para os cargos de livre **nomeação e exoneração**.
>
> […] grifos nossos

Denota-se, no tocante ao Procurador-Geral, que **o Chefe do Poder Executivo deve, em primeiro lugar, indicá-lo à função**. Após isso, o escolhido será sabatinado e aprovado pelo Poder Legislativo e, após a realização das formalidades retro, será nomeado.

A nomeação somente ocorrerá sem a prática dos atos supracitados **em caso de inércia do Poder Legislativo**, caso em que será considerada aprovação tácita do parlamento para a nomeação do indicado.

Por essa razão, peço, encarecidamente, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Decreto Legislativo, **em regime especial, conforme previsão contida no artigo 168, do Regimento Interno**, a fim garantir a constitucionalidade e a legalidade dos atos administrativos.

E mais. A apresentação deste Decreto também resguarda o próprio chefe do Poder Executivo, uma vez que seus atos que atentem **contra o cumprimento das leis** e das decisões judiciais **são definidos como crimes de responsabilidade**, consoante dicção do artigo 116 da Lei Orgânica de Pires do Rio.

Eis o teor do dispositivo:

> **Art. 116 -** São crimes de responsabilidade do Prefeito Municipal, sujeitos ao julgamento do Tribunal de Justiça do Estado, independentemente do pronunciamento da Câmara Municipal:
>
> I - os que atentem contra esta lei;
>
> II - os definidos em lei federal;
>
> III - **os que atentem contra**:
>
> a) a existência da União;
>
> b) o livre exercício do Poder Legislativo;
>
> c) o exercício dos direitos políticos individuais e sociais;
>
> d) a probidade administrativa;
>
> e) a lei orçamentária;
>
> f) **o cumprimento das leis** e das decisões judiciais.
>
> Parágrafo único – Nas infrações penais comuns o Prefeito será julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado. (grifei)

Frisa-se que, no dia 30/05/2025, em homenagem aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, foi expedido o ofício n. 223, com a mesma fundamentação acima, pelo qual solicitou-se a tomada de providências quanto ao caso. No entanto, quedou-se inerte o Poder Executivo até o presente momento.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIRES DO RIO, Plenário *Vereador Libório Silva Neto*, 10 de junho de 2025.

Ana Cláudia Saêta Mendes Ferreira
Assinado de forma digital por Ana Cláudia Saêta Mendes Ferreira
Dados: 2025.06.09 17:34:34 -03'00'

ANA CLÁUDIA SAÊTA
Vereadora

Marcos Pires da Silva
Assinado de forma digital por Marcos Pires da Silva
Dados: 2025.06.09 17:35:17 -03'00'

MARQUIM MEGASOM
Vereador

Jaci Sebastião da Silva
Assinado de forma digital por Jaci Sebastião da Silva
Dados: 2025.06.09 17:36:09 -03'00'

JACIZÃO
Vereador